



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 15 de maio de 2018

Processo nº: 0121-000150/2015

Distribuem-se os autos à ilustre Procuradora do Distrito Federal SARAH GUIMARÃES DE MATOS para análise e emissão de parecer.

MARIA JULIA FERREIRA CESAR
Procuradora-Chefe



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 18/05/2018, às 14:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=8127775)
verificador= **8127775** código CRC= **37B69F9A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

00020-00015652/2018-10

Doc. SEI/GDF 8127775



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 405/2018 - PGDF/GAB/PRCON

Parecer n. 405 /2018 – PRCON/PGDF

Processo SEI nº 0121-000150/2015

Interessado: CODEPLAN

Assunto: CESSÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. CESSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. LEI 2.469/1.999. VIGÊNCIA.

1.

O artigo 5º da Lei nº 2.469/1999, antes da edição da Lei complementar nº 840/2011, seria aplicável apenas à administração direta, autárquica e fundacional, tendo em vista a competência do Governador na gestão de pessoal de tais órgãos e entes públicos, conforme previsto nos artigos 71, §1º e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Dessa forma, o dispositivo legal em comento fora revogado pelo artigo 295 da LC nº 840/2011.

2.

Os atos de gestão dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive no que se refere aos atos de cessão e disposição, devem ser exercidos pelas respectivas autoridades máximas, observando-se os procedimentos previstos em seus estatutos sociais.

3.

Necessidade de alteração do entendimento firmado no Parecer nº 99/2014- PROPES/PGDF, com a consequente revogação do efeito

normativo a ele conferido pelo Exmo. Sr. Governador.

Excelentíssima Procuradora-Chefe,

Trata-se da análise de prorrogação de disposição de empregado público da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN para exercer suas atividades na Administração Regional da Candangolândia.

A Diretoria de Movimentação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do despacho 5755242, observou que a prorrogação da disposição não encontra amparo legal, salientando a possibilidade de aplicação do artigo 5º da Lei nº 2.469/1999, segundo o qual "*O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional autorizar cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei*".

O processo foi, então, encaminhado ao Gabinete do Exmo. Governador para decisão quanto à excepcionalidade.

Com a publicação do Decreto nº 39.009/2018, a Consultoria Jurídica do Governador encaminhou à SEPLAG/DF por entender que, nos termos do art. 20 do Decreto mencionado, caberia ao Secretário de Estado de Planejamento a decisão quanto à excepcionalidade, em razão da delegação de competência.

Após manifestação da Assessoria Jurídica da SEPLAG o processo foi encaminhado à Consultoria Jurídica do Governador, que formulou consulta a esta Procuradoria quanto à vigência do art. 5º da Lei nº 2.469/1999, solicitando orientação quanto à competência para autorizar a cessão de empregados públicos distritais.

Feito um breve relato, passa-se à análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à matéria questionada, é importante esclarecer que esta Casa Jurídica emitiu o parecer nº 99/2014- PROPES/PGDF, ao qual foi conferido efeito normativo por meio de Despacho do Governador do Distrito Federal proferido no processo nº 0020.000002/2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 05 de junho de 2015.

Referido parecer trata da matéria em comento nos seguintes termos:

c) pertinência de o Poder Executivo do Distrito Federal editar normativo legal dispondendo sobre normas atualizadas relativas a ressarcimento, em razão das frequentes dúvidas suscitadas sobre o assunto, inclusive sobre as situações que se enquadram no caráter excepcional a que se refere o art. 5º da Lei nº 2.469/1999. Resposta: para atender ao referido item da consulta, é possível que o Governador, se entender conveniente e oportuno, atribua efeito normativo ao presente parecer, ou edite um Decreto próprio, se considerar mais adequado. Quanto às hipóteses excepcionais previstas no art. 5º da Lei nº 2.469/99, trata-se de deferimento ou não de cessão de empregados públicos do Distrito Federal, inclusive quanto ao ônus da cessão, não havendo discricionariedade, no entanto, quanto às parcelas reembolsáveis.

Verifica-se do trecho do Parecer acima transcrito, que o entendimento é de que o artigo 5º da Lei nº 2.469/1999 seria aplicável à cessão de empregados públicos do Distrito Federal.

Em uma melhor leitura da legislação aplicável à espécie, entende-se, no entanto, que o posicionamento deve ser revisto, conforme fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, o caso em análise trata de disposição de empregado da CODEPLAN/DF. Dessa forma, por se tratar de cessão/disposição de empregado público aplica-se a Lei nº 2.469/1999.

Referida Lei, em sua origem, tratava sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

Ocorre que em 2011 foi publicada a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Cumprido salientar que a LC 840/2011 revogou expressamente a Lei nº 2.469/1999 no que se referia aos servidores abrangidos pelo novo diploma legal, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 295. Salvo as disposições aplicáveis aos empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista, ficam expressamente revogados:

(...)

XXXVIII – Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999;

Dessa forma, diante das inovações legislativas, em especial da revogação trazida pela LC 840/2011, importante fazer uma análise sistemática das normas aplicáveis ao presente caso a fim de delimitar as competências legais para o ato de disposição de empregado público, conforme ora

pretendido.

A Lei nº 2.469/1999, em sua redação original, previa que:

Art. 1º O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para o exercício de cargos integrantes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - para o exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- IV - para o exercício de cargo em comissão nos gabinetes parlamentares dos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - para o exercício nos gabinetes de parlamentares das bancadas do Distrito Federal nas duas casas do Congresso Nacional;
- VI - para o exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos municípios que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
- VII - para o exercício nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios, o ônus do pagamento da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, cada Deputado Distrital poderá contar, em seu Gabinete Parlamentar, com até cinco servidores requisitados da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e, na hipótese do inciso V, esse número não poderá ultrapassar a dois por Gabinete.

§ 3º O servidor cedido para exercer cargo em comissão permanecerá nessa condição enquanto for conveniente para o órgão cessionário ou até que o Governador solicite seu retorno ao órgão de origem.

Art. 2º Na cessão com ônus para o cessionário serão ressarcidos ao órgão cedente os valores efetivamente desembolsados no mês, correspondentes à remuneração do servidor público ou empregado cedido, acrescidos das vantagens pessoais e, no que for aplicável, dos encargos sociais que não configurem despesas provisionadas, ressalvadas as relativas a férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. O órgão ou entidade cedente apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura correspondente com os valores discriminados por parcelas de remuneração e dos encargos sociais.

Art. 3º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade

de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo, o ônus da remuneração passará a ser diretamente custeado pela entidade cessionária, a qual comunicará o exercício ao órgão cedente para efeito de contagem de tempo de serviço e outras vantagens dele decorrentes.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores cedidos ou requisitados aos órgãos e entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o limite máximo de remuneração adotado no órgão de origem.

Art. 4º Aplicam-se ao Distrito Federal, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas nesta Lei.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional autorizar cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Quanto ao artigo 5º acima transcrito, que seria aplicável ao caso concreto conforme entendimento firmado no Parecer Normativo 99/2014, bem como pelo posicionamento da Diretoria de Movimentação da SEPLAG, importante analisar se é aplicável às empresas públicas ou se foi revogado nos termos do artigo 295, XXXVIII, da LC 840/2011 por se aplicar apenas aos servidores da Administração Direta, Autárquica e fundacional.

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, em seu artigo 100, sobre as atribuições do Governador, *verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

XIX - nomear e destituir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público;

(...)

XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O artigo 71 da Lei Orgânica, ao tratar sobre a iniciativa de leis, dispõe que:

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com efeito, verifica-se que, como Chefe do Poder Executivo, o Governador do Distrito Federal goza de várias prerrogativas quanto à organização da Administração Pública.

O Poder Executivo atua por meio da administração direta (Secretarias de Estado e demais órgãos integrantes da Governadoria) e da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica acima transcritos, verifica-se que quanto aos atos de gestão de pessoal a competência privativa do Governador está limitada aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. De igual sorte, a competência privativa para a iniciativa de leis que se referem a cargos, funções e empregos públicos limita-se àqueles da administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, parece que o legislador quis garantir autonomia às empresas públicas e sociedades de economia mista quanto à gestão de seu pessoal.

Nesse sentido, entende-se que os atos de pessoal, tais como nomeação, dispensa, exoneração, demissão e destituição de empregados públicos, caberiam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que possuem personalidade jurídica própria, bem como estrutura organizacional específica, demandando a participação de suas diretorias e conselhos nos atos de gestão.

De igual sorte, caberia às empresas públicas, por meio de seus dirigentes, a decisão sobre os demais atos de pessoal, a exemplo da cessão e disposição de empregados, tendo em vista as peculiaridades que envolvem esse tipo de entidade.

Considerando-se tal contexto legal, entende-se que o artigo 5º da Lei nº 2.469/1999 seria aplicável apenas à administração direta, autárquica e fundacional, tendo em vista a competência do Governador na gestão de pessoal de tais órgãos e entes públicos, estando, portanto, revogado pela LC nº 840/2011, conforme acima exposto.

Cumprе acrescentar que as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem peculiaridades em sua estrutura e funcionamento, o que justifica que eventual autorização excepcional de cessões e requisições de seus empregados deve ser feita por seus dirigentes máximos.

No presente caso, a título de exemplo, que envolve a disposição de empregado da CODEPLAN, cumpre transcrever, no que interessa, o que disciplina o Estatuto Social da empresa interessada:

Art. 33. A Presidência, órgão de direção superior, é exercida pelo Presidente, que tem as seguintes atribuições:

- I – dirigir, promover e supervisionar as atividades da Companhia, fazendo executar o presente Estatuto, o Regimento Interno e as decisões da Assembleia Geral, dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Colegiada;
- II – representar a Companhia, política e socialmente;
- III – representar a Companhia em juízo ou em suas relações com terceiros, podendo delegar poderes, constituir procuradores, designar e credenciar prepostos;
- IV – apresentar à Assembleia Geral, ouvidos os Conselhos Fiscal e de Administração, o Relatório de Prestação de Contas Anual e o Balanço Geral da Companhia;
- V – exercer o direito de voto nas reuniões do Conselho de Administração;
- VI – convocar e presidir reuniões da Diretoria Colegiada, exercendo o direito de voto e de qualidade;
- VII – fazer publicar o Relatório Anual da Companhia;
- VIII – supervisionar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, do Plano Plurianual e da programação financeira da Companhia;
- IX – supervisionar a execução orçamentária e financeira da Companhia;
- X – ordenar as despesas da Companhia, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- XI – autorizar, junto com o Diretor Administrativo e Financeiro, a movimentação dos recursos financeiros da Companhia;
- XII – firmar, em conjunto com o Diretor da área interessada, termos de contratos, convênios e ajustes;
- XIII – propor, planejar e coordenar as atividades relacionadas à comunicação social, modernização institucional, planejamento estratégico, suporte tecnológico, base de dados, geoprocessamento, acervo técnico, memória bibliográfica, ouvidoria, controladoria interna e assistência jurídica;
- XIV – promover a disseminação do conhecimento e das informações resultantes das pesquisas e estudos realizados, em conjunto com a Diretoria da respectiva área;
- XV – aprovar propostas e projetos de consultorias para as unidades orgânicas sob sua subordinação e as de caráter corporativo;
- XVI – indicar os representantes da Companhia nos órgãos de administração e fiscalização das entidades das quais participa;
- XVII – indicar os representantes da Companhia nos conselhos, comissões e grupos de trabalho dos quais participa;
- XVIII – delegar competência aos Diretores;
- XIX – designar os titulares para empregos em comissão e funções gratificadas;**
- XX – criar no âmbito institucional grupos de trabalho e comissões de natureza transitória ou permanente;
- XXI – autorizar a admissão e a dispensa de empregados;**
- XXII – autorizar as progressões funcionais dos empregados da Companhia, obedecidas as diretrizes do Plano de Cargos e Salários;
- XXIII – elogiar e aplicar punições aos empregados da Companhia;
- XXIV – designar membros e aprovar regimento interno das Comissões Permanentes;
- XXV – instaurar tomadas de contas especiais;

XXVI – estabelecer as diretrizes de atuação da Secretaria Geral;

XXVII – exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

Dessa forma, verifica-se que compete ao Presidente da Empresa Pública a admissão e a dispensa de empregados. Por analogia, competiria também ao Presidente a decisão sobre atos de cessão e disposição.

Por fim, cumpre tecer algumas considerações sobre o Parecer normativo nº 99/2014 frente às alterações legislativas posteriores.

Mencionado parecer objetivou trazer as balizas sobre o ressarcimento de verbas remuneratórias em razão da cessão de servidores e empregados públicos. Em sua conclusão, trouxe duas alternativas: a edição de Decreto regulamentando a matéria ou a outorga de efeitos normativos ao opinativo.

Como visto, o Exmo. Governador do Distrito Federal outorgou efeito normativo ao parecer, por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 05 de junho de 2015.

Ocorre que, após referido Despacho, houve a edição do Decreto Federal nº 9.144/2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta seja parte, bem como do Decreto Distrital nº 39.009/2018, que trata da cessão e disposição de servidores distritais.

Tanto a norma distrital em comento, publicada em abril do corrente ano, bem como o Decreto Federal, estipularam regras para o reembolso de parcelas remuneratórias, abarcando, dessa forma, a matéria disciplinada no Parecer nº 99/2014 – PROPES-PGDF.

Dessa forma, considerando-se a alteração legislativa, bem como o entendimento firmado no presente opinativo, mostra-se necessário revisar o entendimento anteriormente firmado, revogando-se o efeito normativo outorgado pelo Exmo. Governador.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se o artigo 5º da Lei nº 2.469/1999 foi revogado pelo artigo 295, XXXVIII, da LC 840/2011, tendo em vista que a autorização excepcional de cessão e disposição pelo Exmo. Sr. Governador seria aplicável apenas aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, conforme competências atribuídas pela Lei Orgânica do Distrito Federal, competindo aos dirigentes máximos das empresas públicas e sociedades de economia os atos de gestão referentes a seus empregados, inclusive no que se refere aos atos de cessão e disposição.

Considerando-se a edição do Decreto Federal nº 9.144/2017, que trata das cessões de servidores federais, e do Decreto Distrital nº 39.009/2018, que trata das cessões de servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Distrito Federal, bem como o posicionamento firmado no presente parecer, impõe-se a revisão parcial do parecer nº 99/2014 – PROPES/PGDF, bem como a sugestão ao Exmo. Governador, com base no art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, de revogação do efeito normativo a ele conferido.

É o parecer, *sub censura*.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Matrícula 174.801-7



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Procurador do Distrito Federal**, em 22/05/2018, às 14:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=8351527)
verificador= **8351527** código CRC= **D70FC7E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 0121-000150/2015

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 405/2018 - PRCON/PGDF, elaborado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o CENTRO DE ESTUDOS desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 99/2014-PROPES/PGDF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento, bem com à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, com sugestão de revogação dos efeitos normativos que foram conferidos ao Parecer nº 99/2014-PROPES/PGDF.

Por fim, restitua-se os autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 25/05/2018, às 19:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 27/05/2018, às 20:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **8403858** código CRC= **F4698994**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00015652/2018-10

Doc. SEI/GDF 8403858



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Ofício SEI-GDF n.º 30/2018 - PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 23 de maio de 2018

Referência: Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF, para conhecimento das conclusões adotadas por esta Casa sobre a competência para praticar os atos de cessão dos empregados distritais das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Considerando que o predito opinativo marca uma alteração do entendimento anteriormente adotado, ao qual foi conferido efeito vinculante, consoante DODF nº 107, de 05 de junho de 2015, sugiro a submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal quanto à revogação dos efeitos normativos concedidos ao Parecer nº 99/2014-PROPE/PGDF, considerando a atual compreensão do cenário normativo.

Atenciosamente,

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

A Sua Excelência o Senhor

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 27/05/2018, às 20:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=8404429 código CRC= 45622597.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
3025-3361

00020-00015652/2018-10

Doc. SEI/GDF 8404429



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Ofício SEI-GDF n.º 31/2018 - PGDF/GAB/PRCON

Brasília-DF, 23 de maio de 2018

Referência: Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF

Senhor Secretário,

Comunico a aprovação do Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF, que marca alteração de entendimento deste Consultivo sobre a competência para os atos de cessão dos empregados distritais das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Registro que a íntegra do citado opinativo pode ser obtida no sítio eletrônico desta Procuradoria (www.pg.df.gov.br), por meio do ícone "Pesquisa de Pareceres".

Atenciosamente,

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor

RENATO JORGE BROWN RIBEIRO

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 27/05/2018, às 20:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **8404925** código CRC= **99C96772**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
3025-3361